

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER

Nº

1577/73

Aprovado por Deliberação

em 8/8/1973

PROCESSO CEE Nº 1891/72 e 1891/72 - A

INTERESSADO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA

ASSUNTO - Recurso interposto pela Faculdade visando que os Professores Miguel Carlos Madeira e Sebastião Hetem possam exercer as funções de Professores-Titulares junto ao Departamento de Ciências Básicas.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

Em 25 de setembro de 1972 foi aprovada pela Egrégia Câmara do Ensino do Terceiro Grau a conclusão de voto deste relator sobre as ponderações do Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, no sentido de que os docentes Sebastião Hetem e Miguel Carlos Madeira fossem designados para as funções de Professores-Titulares das disciplinas de Histologia/Embriologia e Anatomia, que efetivamente já vinham exercendo.

Como já foi esclarecido no Histórico daquele parecer, os indicados, que haviam sido aprovados em concurso de seleção para preenchimento das vagas de Professor-Titular, realizado em 1971, de conformidade com a Portaria 8/70 da CESESP, vigente na época, não tiveram suas contratações efetivadas por falta de amparo legal, já que, ao tempo em que os processos foram encaminhados a este Conselho, estava em vigor a Portaria 3/72 da CESESP.

Em face dessa situação, ingressou o Departamento interessado com manifestação em grau de recurso, invocando um direito já adquirido pelos docentes, mas não consubstanciado pela alteração da legislação.

Por tratar-se de matéria de natureza jurídica, concluímos, naquela ocasião, pela remessa do processo à dita Comissão de Legislação e Normas, que assim se pronunciou através do Parecer do ilustre Conselheiro Professor Paulo Gomes Romeo:

"Entendemos que os dois casos em tela estão enquadrados na conclusão nº 3, do Parecer nº 2035/72 (processo CEE nº 2123/72) da CLN e aprovado pelo Egrégio Plenário em 26/12/72, isto é:

" Aos docentes classificados em concurso de seleção antes da Portaria CESESP nº 3/72, para função superior a seu título, deve no novo contrato ser enquadrado dentro da função correspondente aos títu-

los, fazendo jus a receber a diferença entre o valor dos vencimentos desta e a função que efetivamente vir a exercer, sempre dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria CESESP nº 3/72."

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, manifesto-me favoravelmente ao provimento do recurso interposto pelo Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, permitindo sejam efetivadas as contratações dos interessados nas funções condizentes com seus títulos universitários, sendo-lhes atribuída a diferença de vencimentos entre essa referência e a de Professor-Titular, cujas funções vêm exercendo, através da respectiva designação.

Por outro lado, a presente conclusão, pela sua fundamentação legal, deverá nortear tratamento similar aos casos da espécie.

São Paulo, 12 de maio de 1973

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão de Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr., Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1973

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

Aprovada por unanimidade na sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de agosto de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior  
Presidente.